

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
25	SECRETARIA DA HABITACAO	
25.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.2.6.0	CONST.OU AUMENTO CAP.EMP.COMERC.OU FINAN	3.606.240.736,00
	SUB-TOTAL	3.606.240.736,00
	T O T A L	3.606.240.736,00
	PROJETOS	
	SUBSCRICAO DE ACOES DA EMTU/SP.	3.606.240.736,00
16.59.035.7.275		3.606.240.736,00
	T O T A I S ...	3.606.240.736,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
25	SECRETARIA DA HABITACAO	
	ADMINISTRACAO INDIRETA	
25.94	EMPR.METROP.DE TRANSP.URB.S.PAULO-EMTU	
	T O T A L	3.606.240.736,00
3A.	QUOTA	3.606.240.736,00

DECRETO Nº 33.586, DE 2 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal nos Diversos Tribunais, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e o artigo 18, da Lei nº 7.410, de 11 de julho de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 90.815.599.544,00 (Noventa bilhões, oitocentos e quinze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros), suplementar ao orçamento de Diversos Tribunais, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 7.722.843.041,00 (Sete bilhões, setecentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil e quarenta e um cruzeiros), conforme dispõe o Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 83.092.756.503,00 (Oitenta e três bilhões, noventa e dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e três cruzeiros), conforme dispõe o artigo 18, da Lei nº 7.410, de 11 de julho de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
03	TRIBUNAL DE JUSTICA	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	73.650.239.693,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	1.251.841,00
3.2.5.1	INATIVOS	5.334.259.429,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	42.852.526,00
	SUB-TOTAL	79.028.942.351,00
	T O T A L	79.028.942.351,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA	
03.01	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	3.561.536.251,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	1.119.937.582,00
3.2.5.1	INATIVOS	4.681.473.837,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	4.681.473.837,00
	SUB-TOTAL	4.681.473.837,00
	T O T A I S ...	4.681.473.837,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	3.561.536.251,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	1.119.937.582,00
3.2.5.1	INATIVOS	4.681.473.837,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	4.681.473.837,00
	SUB-TOTAL	4.681.473.837,00
	T O T A I S ...	4.681.473.837,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
05	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
05.01	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	3.266.335.173,00
3.2.5.1	INATIVOS	866.858.763,00
	SUB-TOTAL	4.073.173.876,00
	T O T A L	4.073.173.876,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA CRIMINAL	
05.01	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	3.266.335.173,00
3.2.5.1	INATIVOS	866.858.763,00
	SUB-TOTAL	4.073.173.876,00
	T O T A I S ...	4.073.173.876,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
06	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
06.01	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	577.365.666,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	49.237.659,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	239.809,00
	SUB-TOTAL	617.943.125,00
	T O T A L	617.943.125,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA MILITAR	
06.01	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	577.365.666,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	49.237.659,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	239.809,00
	SUB-TOTAL	617.943.125,00
	T O T A I S ...	617.943.125,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
06	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
06.01	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	577.365.666,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	49.237.659,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	239.809,00
	SUB-TOTAL	617.943.125,00
	T O T A L	617.943.125,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA MILITAR	
06.01	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	577.365.666,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	49.237.659,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	239.809,00
	SUB-TOTAL	617.943.125,00
	T O T A I S ...	617.943.125,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
03	TRIBUNAL DE JUSTICA	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
03.01	TRIBUNAL DE JUSTICA	
	T O T A L	79.028.942.351,00
3A.	QUOTA	27.567.641.280,00
4A.	QUOTA	51.461.301.071,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
04.01	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
	T O T A L	4.681.473.837,00
3A.	QUOTA	2.414.846.355,00
4A.	QUOTA	2.266.627.482,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
05	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
05.01	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
	T O T A L	4.073.173.876,00
3A.	QUOTA	1.829.829.232,00
4A.	QUOTA	2.243.344.644,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
06	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
06.01	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
	T O T A L	617.943.125,00
3A.	QUOTA	322.489.795,00
4A.	QUOTA	295.453.330,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
22	SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
22.01	SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
	T O T A L	2.414.846.355,00
3A.	QUOTA	1.267.823.179,00
4A.	QUOTA	1.147.023.176,00

DECRETO Nº 33.587, DE 2 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 126.152.003,00 (Cento e vinte e seis milhões, cento e cinquenta e dois mil e três cruzeiros), suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALACOES	126.152.003,00
	SUB-TOTAL	126.152.003,00
	T O T A L	126.152.003,00
	PROJETOS	
	CONCL.APPLIC.REFORMA PALACIO 9 DE JULHO	
01.01.001.1.001		126.152.003,00
	T O T A I S ...	126.152.003,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	126.152.003,00
	SUB-TOTAL	126.152.003,00
	T O T A L	126.152.003,00
	ATIVIDADES	
	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE	
01.01.001.2.013		126.152.003,00
	T O T A I S ...	126.152.003,00

DECRETO Nº 33.588, DE 2 DE AGOSTO DE 1991

Aprova protocolos e introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, XIII, e § 4º, 46 e 67, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e os Convênios ICMS-18/91 a 20/91, 22/91, 24/91, 25/91, 27/91 e 28/91, celebrados em Brasília, DF, em 25 de junho de 1991, ratificados pelo Decreto nº 33.495, de 8 de julho de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-14/91 e ICMS-16/91, celebrados em Brasília, DF, o primeiro em 25 de junho de 1991, e o segundo, em 8 de julho de 1991, publicados no Diário Oficial da União de 2 e 10 de julho de 1991, respectivamente, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos mediante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 278:
"Artigo 278 — Na saída de veículos novos classificados no código 8701.20.9900 e nas posições 8702 a 8706, exceto o código 8704.10.0000, e 8709 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na subseqüente saída, ou, se for o caso, na entrada para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII, e § 4º, e Convênio ICMS-107/89, cláusula primeira, com a alteração dos Convênios ICMS-8/90 e ICMS-18/91, e cláusulas segunda e décima quinta):
I — a estabelecimento do fabricante ou do importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;
II — a estabelecimento do fabricante ou do importador, localizado em outro Estado;
III — a estabelecimento situado em outro Estado que, tendo recebido veículo com retenção antecipada do imposto relativo à sua subseqüente operação, promover saí-

da diretamente para contribuinte estabelecido no território deste Estado."

II — a nota 2 do item 37 da Tabela II do Anexo I: "Nota 2 — O disposto neste item 37 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-28/91)."

III — o item 5 da Tabela II do Anexo II:

"5 — Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte aéreo, de um dos seguintes percentuais (Convênio ICMS-25/91):
I — na prestação interna — 50% (cinquenta por cento);
II — na prestação interestadual — 65% (sessenta e cinco por cento).
Nota 1 — O benefício previsto neste item 5 é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos.
Nota 2 — O contribuinte declarará a opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo.
Nota 3 — O disposto neste item 5 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991."

IV — O anexo III:
Anexo III
Créditos outorgados
(Relação a que se refere o artigo 59 deste Regulamento)

Tabela I do Anexo III
Créditos outorgados — Concessões por tempo indeterminado

Item — Subitem — Discriminação
1 — Na saída interestadual promovida por um estabelecimento com destino a outro do mesmo titular, de bem integrado no ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, poderá o remetente paulista creditar-se do valor correspondente à diferença entre o imposto debitado na operação e o pago relativamente à entrada da mercadoria no estabelecimento (Convênio ICMS-19/91, cláusula segunda, I).

Tabela II do Anexo III
Créditos Outorgados — Concessões por tempo determinado

Item — Subitem — Discriminação
1 — A empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som, gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a insumos, energia elétrica ou transporte, poderá lançar em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional ou a empresa que o representar, da qual seja titular ou sócio majoritário (Convênio ICMS-23/90 com alteração do Convênio ICMS-99/90).

Nota 1 — O crédito será lançado no período em que ocorrer o pagamento dos direitos e terá como limite o correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto debitado no período, correspondente a operações efetuadas com produto referido neste item 1, vedado o aproveitamento do excedente em qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, bem como a transferência de crédito de uma para outra empresa.

Nota 2 — Para a apuração do imposto debitado e do limite a que se refere a nota anterior o contribuinte deverá:
1 — emitir documento fiscal individualizado em relação à respectiva operação;
2 — além de efetuar a escrituração regular das saídas no livro fiscal próprio, escriturar, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos, o valor do imposto debitado, totalizando-o no final do período de apuração;
3 — no final do período de apuração, elaborar demonstrativo no livro Registro de Entradas, indicando o valor do imposto debitado, a partir do total referido no item anterior desta nota, e demonstrar a apuração do limite de que trata a Nota 1.

Nota 3 — O benefício ficará condicionado à entrega, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do período de apuração, de:
1 — relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com identificação dos beneficiários e indicação de seus domicílios e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
a) à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento;
b) ao Departamento da Receita Federal;
2 — declaração sobre o limite referido na Nota 1, contendo reprodução do demonstrativo de que trata o item 3 da nota anterior, à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento.
Nota 4 — O disposto neste item 1 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-22/91, cláusula primeira)."

V — o item 11 da Tabela II do Anexo IX:
"11 Distrito Federal — Protocolo ICMS-16/91, que exclui o Distrito Federal das disposições do Protocolo ICMS-11/91, a partir de 1º-6-91";
VI — a tabela IV do Anexo IX:
"TABELA IV DO ANEXO IX
VEÍCULOS
(Artigo 278, II e III deste regulamento)

ITEM ESTADO ACORDO
1 Todos os Estados Convênio ICMS-107/89, de 24-10-89, a partir de 1º-1-90, com alteração, a partir de 1º-8-91, do Convênio ICMS-18/91;
2 SANTA CATARINA Protocolo ICMS-03/91, de 21-2-91, revogado pela cláusula terceira do Convênio ICMS-18/91, a partir de 1º-8-91".

Artigo 3º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991: